



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Anteprojeto de Lei Municipal Nº. ____

Dispõe sobre distância mínima para uso e aplicação de agrotóxicos e afins de escolas rurais no município de Sant'Ana do Livramento.

F.F. PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 102, do Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a **Constituição Federal** que atribui competência aos municípios para proteção do meio ambiente e combate à poluição.

CONSIDERANDO o artigo 225 da **Constituição Federal** que afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Título I

Art. 1º - Fica proibida aplicação de qualquer tipo de agrotóxico e afim, bem como suas misturas comerciais em distância inferior a 250 metros lineares de Escolas Rurais e, respeitadas as demais legislações referentes às condições atmosféricas adequadas para

aplicações terrestres ou aéreas desses insumos agrícolas, como forma de diminuir os riscos de contaminação humana, seja via sistema respiratório, de mucosas e contaminação cutânea de crianças, jovens, professores e funcionários que convivem, estudam e trabalham nesses ambientes públicos.

§ 1º - Para efeitos desta Resolução consideram-se agrotóxicos e afins todos aqueles previstos no art. 2º, inciso I, "a" e "b" e inciso II da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

§ 2º - No conceito de agrotóxico, para efeito desta Resolução, também são considerados produtos agroquímicos envolvendo herbicidas, inseticidas, fungicidas, bactericidas, hormônios sintéticos e fertilizantes que tenham classificação toxicológica, entre outros insumos de aplicação aérea e terrestre com potencial de intoxicação humana.

Art. 2º - A referência para a medição da distância mínima será a área de convívio dos escolares, mais próxima ao limite externo do terreno da escola, no sentido da área a ser aplicado o agrotóxico e afim.

Art. 3º - Caso haja uma barreira física e fixa que separe a área da aplicação de agrotóxicos da área da escola e junto a esta, em todo seu comprimento de, no mínimo, 5 metros de altura, a distância mínima de aplicação poderá ser diminuída para 200 metros lineares.

Parágrafo Único – A barreira física poderá ser formada por árvores, de preferência espécies nativas, ou construções, desde que respeitada a altura mínima e uma barreira de ao menos 60% de obstrução visível entre a área de cultivo e a escola rural.

Art. 4º - Produtos biológicos ou autorizados para a produção orgânica ou agroecológica, desde que sem potencial relevante de contaminação e risco à saúde humana, poderão ser utilizados, desde que respeitem uma distância mínima de 30 metros da área de convívio dos escolares, mais próxima ao limite externo do terreno da escola, no sentido da área a ser aplicado o produto.

Parágrafo Único – produtos fitossanitários biológicos autorizados para a produção orgânica ou agroecológica, devem estar de acordo com a Portaria nº52, de 15/03/2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento, e suas atualizações.

Art. 5º - Em caso de descumprimento do estabelecido na presente Resolução, a pessoa jurídica ou física proprietária, o arrendatário da área cultivada, bem como o responsável pela aplicação, responderão solidariamente às penalidades previstas nesta resolução, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento de danos causados a terceiros, inclusive despesas médicas e/ou hospitalares.

Art. 6º - As pessoas físicas e jurídicas, proprietárias ou possuidores, que descumprirem as disposições contidas nesta Resolução, constituirão infração, nos termos da Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989 e do Decreto Federal nº 4.074 de 4 de janeiro de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1º Toda a infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração.

§ 2º Não será responsabilizado pelas penalidades previstas nesta Resolução o trabalhador empregado e/ou subordinado, desde que disponibilize as informações dos responsáveis pela área, necessárias para lavratura do auto de infração.

Art. 7º - Fica a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, via Departamento Municipal do Meio Ambiente (DEMA) responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Resolução.

Art. 8º - Qualquer munícipe poderá realizar denúncias, por meio do telefone (55)3968-1128 do Departamento Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - Para fins de cumprimento ao previsto nesta Resolução, será realizado, pelo Poder Público Municipal com apoio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o conteúdo desta Resolução, além do uso e dos cuidados necessários às aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

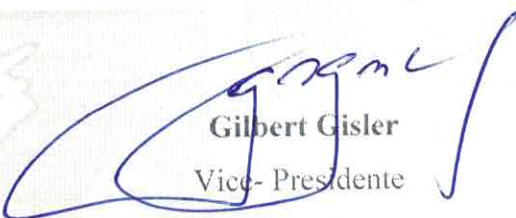


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

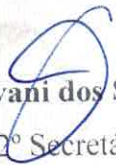
JUSTIFICATIVA

O presente projeto se faz necessário devido à relevância do tema para a saúde pública, mais especificamente aos alunos, professores e demais funcionários de escolas localizadas na zona rural do município. Sendo assim, é fundamental que o Poder Legislativo tenha a oportunidade de apreciar, votar e aprovar o presente projeto como forma de contribuir para o reforço da segurança de quem estuda ou trabalha em escolas rurais, haja vista que é de conhecimento geral que o contato direto com agrotóxicos é prejudicial para a saúde humana.


Maria Helena
Presidente


Gilbert Gisler
Vice- Presidente


Eva Coelho
1ª Secretária


Jovani dos Santos
2º Secretário